

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito administrativo e gestão pública I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ilton Garcia Da Costa; Janaína Rigo Santin; Emerson Affonso da Costa Moura – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-620-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Com alegria, que nos coube coordenar o grupo de trabalho DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA 1 no IX Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos” e fazer a apresentação dos textos dos trabalhos discutidos.

O texto “DESAFIOS ENTRE O FEDERALISMO FISCAL E A MUNICIPALIZAÇÃO NO BRASIL” de Ludimar Santos Silva, Caroline Ribeiro Bianchini e Rodrigo Stadtlober Pedroso busca a partir da discussão dos fundamentos teóricos e normativos do federalismo brasileiro, demonstrar que a configuração federativa do Brasil influencia diretamente a capacidade de implementação de políticas públicas urbanas e que a efetividade da municipalização depende do fortalecimento de um federalismo cooperativo, baseado na adequada distribuição de recursos, na ampliação da capacidade institucional dos municípios e na melhoria dos mecanismos de coordenação entre os entes federativos.

O trabalho “DIREITO À EDUCAÇÃO E DEVER DE PLANEJAMENTO: A ANÁLISE EX ANTE COMO CRITÉRIO DE JURIDICIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS” de Marússia Tatianna de Freitas Dias sustenta o dever de planejamento no Estado Constitucional como a própria juridicidade do agir estatal, especialmente, quando a decisão pública incide sobre direitos fundamentais e produz efeitos coletivos de longa duração, de forma que a boa administração, motivação adequada, racionalidade decisória e

A investigação “ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIGITAL E EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA: DESAFIOS JURÍDICOS DA ADMINISTRAÇÃO 4.0 NO SETOR PÚBLICO” de Mateus Rodarte de Carvalho e Leandro Velloso E Silva propõe que as tecnologias digitais da Administração 4.0 potencializam a eficiência administrativa e a capacidade estatal de formulação e implementação de políticas públicas, mas exigem simultaneamente mecanismos jurídicos de controle, accountability, transparência, digitalização da gestão pública permitindo controle adaptado às novas formas tecnológicas de exercício do poder estatal.

O trabalho “ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIGITAL E DEVIDO PROCESSO LEGAL ALGORÍTMICO: A OPACIDADE ALGORÍTMICA, O DIREITO À EXPLICAÇÃO E OS MECANISMOS DE CONTROLE’ de Maria Eduarda Dos Santos Silva, Pâmela Urgniani de Freitas e Albino Gabriel Turbay Junior discutem a tensão entre a celeridade da automação decisória e as garantias fundamentais apontando as dificuldades relativas à opacidade algorítmica e a necessidade de um devido processo legal, bem como, mecanismos de controle e accountability.

Inaugurando os debates do segundo bloco sobre controle, a pesquisa “A DEONTOLOGIA MILITAR COMO FUNDAMENTO NORMATIVO E FUNCIONAL DA EFICIÊNCIA CONSTITUCIONAL DAS FORÇAS ARMADAS NO SÉCULO XXI” de Julio Cesar Macedo Feliciano Da Silva, Luciano Rosa Vicente e Raquel Xavier Vieira Braga discute como a deontologia militar - enquanto sistema normativo ético-jurídico - influencia a eficiência constitucional das Forças Armadas, de forma a confirmar como a proteção da hierarquia e da disciplina, aliada ao devido processo legal e ao controle judicial e externo, permitindo compatibilizar o regime jurídico especial militar com o Estado Democrático de Direito.

O trabalho “PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO POR INDIGNIDADE COM O

cassação tardia viola a estabilidade das relações jurídicas e extrapola os limites do poder regulamentar, impondo-se a criação de regra legal que prorogue a vigência da Permissão para Dirigir até o julgamento definitivo do recurso administrativo.

A investigação “A CONSTITUCIONALIDADE FORMAL, INJUSTIÇA MATERIAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO TEMA 1079 DO STF – A DESPROPORCIONALIDADE DA SUSPENSÃO DA CNH NA RECUSA AO ETILÔMETRO SEM SINAIS DE EMBRIAGUEZ” dos mesmos autores discutem que a interpretação do art. 165-A embora tendo sido declarado constitucional pelo STF tem conduzido à aplicação de sanções desproporcionais, ao equiparar a recusa ao teste à embriaguez comprovada, mesmo na ausência de elementos fáticos que indiquem risco à segurança viária.

A pesquisa “O CONTROLE JUDICIAL DA DISCRICIONARIEDADE EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS À LUZ DAS TESES DO STF E DO STJ: LIMITES ENTRE LEGALIDADE E MÉRITO ADMINISTRATIVO” de Ana Luiza Santana Cardilli, Felipe Nascimento Da Silva e Paula Regina Pereira Dos Santos Marques Dias reforça que a discricionariedade administrativa não é absoluta, estando submetida à juridicidade constitucional e ao controle jurisdicional, porém, em juízos de legalidade – em casos de abuso de poder, desvio de finalidade, ausência de motivação adequada ou manifesta desproporcionalidade – sem que isso implique incursão no núcleo legítimo do mérito administrativo.

O trabalho “A COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO EM UNIVERSIDADES FEDERAIS APÓS O DECRETO Nº 11.123/2022: EXIGÊNCIA DE UCI E SEUS REFLEXOS NA VALIDADE DOS ATOS DEMISSIONAIS PRATICADOS POR REITORES” de Savio Antiógenes Borges Lessa e Andreia Alves De Almeida aponta que a competência demissional do Reitor não possui natureza originária, decorrendo de delegação e subdelegação válidas, de forma que sob o novo marco infralegal demanda a existência formal de unidade correcional instituída para a sua atuação sancionadora.

Na terceira parte, discute-se regulação administrativa, com a pesquisa “GOVERNANÇA PÚBLICA E COMPLIANCE ADMINISTRATIVO: DIAGNÓSTICO DE RISCOS INSTITUCIONAIS E NECESSIDADE DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE EM ÓRGÃO ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA” de Cristina Abi Rached Iost, Audrey Moretti Martins e Ricardo Augusto Bonotto Barboza que apontam a necessidade e a relevância da implementação de um programa de integridade nesse órgão, com foco na identificação de vulnerabilidades organizacionais, riscos administrativos e inconsistências normativas que impactam a atuação dos servidores.

O texto “O MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (LEI 13.019/2014) COMO INSTRUMENTO DE REGULAÇÃO E SOLIDARIEDADE” de Jenaina Saugo Gadini analisa o Marco da Lei n.º 13.019/2014 como instrumento de regulação consensual e de concretização da solidariedade constitucional no âmbito da Administração Pública contemporânea apontando que a falta de sua efetividade decorre da permanência de práticas administrativas formalistas, pela desconfiança institucional e pela fragilidade do sentimento constitucional.

A investigação “A LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA DESLEGALIZAÇÃO NO BRASIL: SEPARAÇÃO DOS PODERES, AGÊNCIAS REGULADORAS E OS LIMITES DO PODER NORMATIVO TÉCNICO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL” de Jesiel Quadros Da Silva Junior aponta que a deslegalização não viola a separação de poderes ou princípio da legalidade, sendo resposta institucional legítima às exigências do Estado regulador contemporâneo, preservando o princípio da legalidade ao exigir base legal prévia e submissão dos atos normativos infralegais aos limites por ela fixados.

A pesquisa “QUANDO FINANCIAR É REGULAR: A FINEP COMO INDUTORA DA TRANSIÇÃO ENERGÉTICA BRASILEIRA” de Tiago Borges Santiago propõe o conceito de "regulação por financiamento", distinguindo-o da tradicional "regulação por contrato"

oportunidades e ameaças que distanciam o plano de regionalização apresentado pelo estado das metas de atendimento de água potável e coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033 nas unidades regionais de saneamento básico na política estadual de prestação regionalizada de São Paulo.

Por fim, o trabalho “SANDBOX REGULATÓRIO APLICADO À SEGURANÇA PÚBLICA EM MINAS GERAIS: UMA LEITURA DA GOVERNANÇA EXPERIMENTALISTA COMO ALTERNATIVA INSTITUCIONAL AO MODELO REATIVO DE POLICIAMENTO” de Jorge Luiz Cândido Caldeira e Bruno Paiva Bernardes analisa a viabilidade jurídico-institucional do sandbox regulatório, sob a chave da governança experimentalista, como instrumento de superação do modelo reativo de policiamento na segurança pública mineira.

Os trabalhos, portanto, trazem importantes reflexões sobre temas contemporâneos discutido no âmbito da pesquisa em Direito Administrativo na pós-graduação em Direito no Brasil como federalismo, políticas públicas e governo digital na Administração Pública, novas perspectivas no controle administrativo à luz da Constituição Federal, bem como, instrumentos de regulação que permitam uma governança pública aperfeiçoada.

Outono de 2026,

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura, UNIRIO/UFRRJ

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa, UENP

Profa. Dra. Janaina Rigo Santino, UFP

**A DEONTOLOGIA MILITAR COMO FUNDAMENTO NORMATIVO E
FUNCIONAL DA EFICIÊNCIA CONSTITUCIONAL DAS FORÇAS ARMADAS NO
SÉCULO XXI**

**MILITARY DEONTOLOGY AS A NORMATIVE AND FUNCTIONAL
FOUNDATION FOR THE CONSTITUTIONAL EFFICIENCY OF THE ARMED
FORCES IN THE 21ST CENTURY**

Julio Cesar Macedo Feliciano Da Silva ¹

Luciano Rosa Vicente ²

Raquel Xavier Vieira Braga ³

Resumo

O artigo trata da deontologia militar como fundamento normativo e funcional da eficiência constitucional das Forças Armadas brasileiras. A pesquisa é qualitativa, com levantamento e exame sistemático de fontes normativas, doutrina nacional e estrangeira, e jurisprudência do STF e do STM, em diálogo com experiências comparadas. O problema do estudo é: Como a deontologia militar, enquanto sistema normativo ético-jurídico, influencia a eficiência constitucional das Forças Armadas, e em que medida essa relação desafia a visão tradicional de que a ética castrense representa um entrave à operacionalidade no século XXI? O objetivo é analisar a deontologia militar como fundamento normativo e funcional da eficiência constitucional das Forças Armadas no século XXI, testando a hipótese principal de que a ética castrense, longe de restringir a operacionalidade, é elemento estruturante da eficiência, entendida como capacidade de cumprir a missão constitucional das instituições militares. Conclui-se que a proteção da hierarquia e da disciplina, aliada ao devido processo legal e ao controle judicial e externo, permite compatibilizar o regime jurídico especial militar com o Estado Democrático de Direito, bem como enfrentar desafios contemporâneos ligados à tecnologia, às redes sociais e à polarização política. Do ponto de vista prático e social, o estudo oferece subsídios para o aperfeiçoamento de regulamentos disciplinares, programas de integridade e políticas de educação ética militar. A originalidade reside na articulação entre deontologia militar, direito público sancionador e princípio da eficiência, com enfoque

Palavras-chave: Deontologia militar, Ética pública, Eficiência constitucional, Hierarquia e disciplina, Direito público sancionador

Abstract/Resumen/Résumé

This article addresses military deontology as a normative and functional foundation for the constitutional efficiency of the Brazilian Armed Forces. The research is qualitative, with a systematic survey and examination of normative sources, national and foreign doctrine, and jurisprudence from the Brazilian Supreme Court (STF) and the Superior Military Court (STM), in dialogue with comparative experiences. The research problem is: How does military deontology, as an ethical-legal normative system, influence the constitutional efficiency of the Armed Forces, and to what extent does this relationship challenge the traditional view that military ethics represents an obstacle to operational efficiency in the 21st century? The objective is to analyze military deontology as a normative and functional foundation for the constitutional efficiency of the Armed Forces in the 21st century, testing the main hypothesis that military ethics, far from restricting operational efficiency, is a structuring element of efficiency, understood as the capacity to fulfill the constitutional mission of military institutions. It is concluded that the protection of hierarchy and discipline, coupled with due process and judicial and external control, allows for the compatibility of the special military legal regime with the Democratic Rule of Law, as well as addressing contemporary challenges related to technology, social networks, and political polarization. The study offers insights for improving disciplinary regulations, integrity programs, and military ethics education policies. Its originality lies in the articulation between military deontology, public sanctioning law, and the principle of efficiency, with a focus simultaneously on constitutional, comparative, and public integrity considerations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Military deontology, Public ethics, Constitutional efficiency, Hierarchy and discipline, Public sanctioning law

Introdução

A ética na Administração Pública brasileira assumiu centralidade com a Constituição de 1988, ao consagrar, no seu artigo 37, princípios vinculantes para toda atuação estatal, entre os quais se destaca, ao lado da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, o princípio da eficiência. No campo da função pública armada, essa exigência ganha contornos peculiares, pois as Forças Armadas são organizadas com base na hierarquia e na disciplina, vocacionadas à defesa da Pátria e à garantia dos poderes constitucionais e da ordem.

Nesse ambiente, a deontologia militar não pode ser reduzida a um código de boas maneiras ou a um discurso simbólico. Trata-se de um sistema normativo complexo, composto por deveres funcionais específicos, destinado a conformar o exercício do poder armado a parâmetros de legalidade, moralidade, proporcionalidade e respeito à dignidade da pessoa humana. A ética castrense, nesse sentido, é instrumento jurídico-funcional de contenção e racionalização da força, condição para sua legitimidade no Estado Democrático de Direito.

Do ponto de vista filosófico, a deontologia militar dialoga com correntes clássicas e contemporâneas da ética normativa, em especial com a ética do dever e com a ética da responsabilidade. Do ponto de vista jurídico, esse diálogo se materializa na Constituição da República, no Estatuto dos Militares, no Código Penal Militar, nos regulamentos disciplinares, nas normas internas de integridade e na jurisprudência dos tribunais militares e constitucionais.

No plano interno, destaca-se a incorporação da agenda de integridade pública às estruturas do Ministério da Defesa e das Forças, com programas de integridade voltados à gestão de riscos, à prevenção de fraudes e à promoção de cultura de ética e transparência. Esses instrumentos reforçam a necessidade de compreender a deontologia militar como componente de um sistema amplo de governança, prevenção de desvios e controle público da função castrense.

No plano jurisprudencial, as cortes constitucionais e militares brasileiras vêm afirmando, com crescente densidade, que a hierarquia e a disciplina são bens jurídicos constitucionais que justificam regimes jurídicos especiais, inclusive no âmbito sancionador. Ao mesmo tempo, tais regimes especiais não podem se afastar das garantias básicas do Estado de Direito, como o devido processo legal, a ampla defesa e o controle jurisdicional sobre atos disciplinares.

Em perspectiva comparada, experiências estrangeiras demonstram que democracias consolidadas buscam articular profissionalismo militar, subordinação civil democrática e códigos de conduta vinculados a direitos fundamentais e a valores constitucionais. É o caso, por exemplo,

de modelos que concebem o militar como “cidadão em uniforme” e atribuem centralidade à educação para a cidadania, à cultura de direitos humanos e à responsabilidade institucional.

Nesse contexto, a pergunta que a pesquisa busca responder, a sua *problemática*, é: Como a deontologia militar, enquanto sistema normativo ético-jurídico, influencia a eficiência constitucional das Forças Armadas, e em que medida essa relação desafia a visão tradicional de que a ética castrense representa um entrave à operacionalidade no século XXI?

O *objetivo* é analisar a deontologia militar como fundamento normativo e funcional da eficiência constitucional das Forças Armadas no século XXI, testando a *hipótese* principal de que a ética castrense, longe de restringir a operacionalidade, é elemento estruturante da eficiência, entendida como capacidade de cumprir a missão constitucional das instituições militares.

Para tanto, o trabalho organiza-se em quatro eixos principais. No Capítulo 2, desenvolvem-se os fundamentos filosóficos e jurídicos da deontologia militar. No Capítulo 3, examina-se a estrutura normativa da ética castrense no Brasil. No Capítulo 4, analisam-se os mecanismos de efetivação e controles interno e externo. No Capítulo 5, discute-se a relação entre ética militar e eficiência constitucional, com atenção a desafios contemporâneos relacionados à tecnologia, redes sociais e polarização político-ideológica.

2. A deontologia militar como categoria filosófica e jurídica

2.1 Fundamentos filosóficos clássicos e contemporâneos

A reflexão sobre ética militar acompanha a história do pensamento ocidental. Desde a Antiguidade, filósofos se ocupam das virtudes e deveres relacionados à guerra, à coragem e à disciplina. Na tradição aristotélica, a virtude (*areté*) é compreendida como justo meio entre extremos, alcançado pela razão prática e pelo hábito, sendo a coragem exemplo paradigmático desse equilíbrio no contexto do combate (Aristóteles, 2009).

Com a modernidade, ganha destaque a ética do dever. A formulação deontológica de Immanuel Kant enfatiza que a moralidade da ação não decorre de suas consequências fáticas, mas da conformidade da máxima adotada com o dever racional, expresso em mandamento universal. A noção de dever incondicionado oferece fundamento teórico robusto para a tese de que o militar está vinculado a obrigações que não podem ser relativizadas por conveniências pessoais, corporativas ou político-partidárias (Kant, 2009).

Desse ponto de vista, o dever de obediência não é ilimitado. Ordens manifestamente ilegais ou incompatíveis com a dignidade da pessoa humana não podem ser executadas sem

responsabilidade. O problema da “obediência cega” tornou-se central após os julgamentos de crimes de guerra no século XX, consolidando-se a ideia de que a subordinação hierárquica não exclui, por si só, a responsabilidade do agente. Instrumentos internacionais posteriores, como o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, incorporaram essa compreensão (Corte Internacional de Justiça, 1998).

A ética da responsabilidade, desenvolvida por autores como Max Weber, contribui para refinar a análise. Diferentemente de uma ética centrada apenas na pureza subjetiva das convicções, a ética da responsabilidade exige que o agente considere as consequências previsíveis de seus atos, sobretudo quando detém poderes institucionalizados. Aplicada ao cenário militar, essa perspectiva aponta para a necessidade de avaliar a legalidade formal de decisões de emprego da força e, também, seus efeitos políticos, sociais e humanitários (Weber, 2004).

Ao tratar da relação entre ética e poder, Bobbio (2000) destaca que a consolidação do Estado democrático de direito pressupõe adoção de ética pública fundada na responsabilidade, e não apenas na boa intenção. Isso significa que instituições armadas, dotadas do monopólio da força física organizada, devem ser submetidas a padrões particularmente rigorosos de racionalidade, transparência e controle.

Na filosofia política contemporânea, Rawls (2011) oferece elementos para compreensão da ética institucional. Ao conceber a justiça como equidade, sustentando que as estruturas básicas da sociedade - entre elas as forças de defesa - precisam ser organizadas de modo a resguardar liberdades básicas, igualdade equitativa de oportunidades e proteção dos mais vulneráveis. A função militar, nesse quadro, só é legítima se exercida em consonância com um sistema público de normas que todos poderiam aceitar como razoáveis em situação de igualdade.

A literatura recente em ética militar, no plano internacional, reforça essa concepção. Obras dedicadas à *military ethics* e à *professional military ethics* sublinham que o núcleo da deontologia castrense consiste em auxiliar os profissionais de armas a refletir criticamente sobre os dilemas inerentes ao uso da força, prevenindo violações graves e fortalecendo a autocontenção normativa das instituições armadas (Schneider, 2015). Códigos de conduta de organizações como a OTAN e manuais de ética de forças armadas anglo-saxãs insistem na centralidade de valores como honra, lealdade, coragem moral e respeito à dignidade humana.

No Brasil, a doutrina de direito militar e deontologia castrense tem avançado ao articular esses referenciais filosóficos com o texto da Constituição de 1988 e com o Estatuto dos Militares.

Autores especializados em direito penal e disciplinar militar destacam que os deveres éticos do militar constituem prolongamento qualificado dos deveres gerais de probidade aplicáveis a todo agente público, acrescidos de exigências específicas relacionadas à hierarquia e à disciplina (Assis, 2019).

Nessa perspectiva, a deontologia militar pode ser definida como conjunto sistemático de deveres, virtudes e regras de conduta que estruturam o agir do militar em conformidade com a Constituição, com o Direito e com padrões éticos socialmente legitimados. Não se trata de sistema meramente moral, paralelo ao ordenamento, mas de subsistema jurídico-ético que atravessa o conjunto das normas militares e condiciona a noção de eficiência institucional.

2.2 A ética institucional como limite funcional e vetor normativo

No plano jurídico-institucional, a deontologia militar se concretiza em normas cogentes que regulam a conduta do militar em todas as esferas relevantes para a preservação da hierarquia, da disciplina e da confiança social nas Forças Armadas. O Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), ao tratar do dever militar e da ética castrense, enuncia comandos que vão além da mera descrição de tarefas funcionais, exigindo do agente padrões elevados de honra, pundonor e decoro, inclusive na vida privada quando esta repercute sobre a instituição.

Essa ética institucional cumpre função dupla. De um lado, opera como limite funcional ao exercício do poder armado, impedindo que a hierarquia e a disciplina se convertam em instrumentos de opressão, arbitrariedade ou captura político-partidária da instituição. De outro, atua como vetor normativo de eficiência, pois orienta o agir militar para resultados compatíveis com o interesse público, o uso racional de recursos e o respeito às regras do jogo democrático.

A função limitadora é visível, por exemplo, na previsão de condutas vedadas em regulamentos disciplinares e códigos de ética. Ao definir transgressões e sanções, o ordenamento interno estabelece mecanismos de repressão e, sobretudo, traçar fronteiras claras para o exercício da autoridade, da obediência e do uso da força. A autoridade hierárquica é juridicamente vinculada, não se confundindo com poder arbitrário ou discricionário ilimitado.

Ao mesmo tempo, a ética institucional revela-se como vetor de racionalização e eficiência. Organizações militares que internalizam padrões elevados de integridade, transparência e responsabilidade tendem a apresentar menor incidência de desvios, menor custo de correção de condutas, maior previsibilidade de decisões e maior confiança externa. Em termos

constitucionais, isso significa maior capacidade de cumprir a missão prevista no artigo 142 da Constituição com respeito ao princípio da eficiência, previsto no seu art. 37.

A aludida lógica não é exclusiva do contexto brasileiro. Códigos de conduta de outras forças armadas democráticas enfatizam, de forma semelhante, que a ética institucional é condição para a legitimidade e a eficácia do emprego da força.

O Ministério da Defesa do Reino Unido, por exemplo, consolidou, em documentos de valores e padrões, critérios de integridade, lealdade, respeito e coragem moral como elementos estruturantes do “bom soldado”, vinculados expressamente à proteção dos direitos humanos e ao Estado de Direito (United Kingdom, 2015).

Documentos da OTAN e de forças armadas de países como Canadá, Alemanha e Noruega seguem trajetória semelhante, associando profissionalismo militar e responsabilidade ética (North Atlantic Treaty Organization, 2013).

Em síntese, a ética institucional militar não é acessório moral, mas infraestrutura normativa do poder armado em uma ordem democrática. Ela limita, orienta e legitima o exercício da autoridade, condicionando a própria noção de eficiência constitucional das Forças Armadas.

3. A estrutura normativa da ética militar no Brasil

3.1 O Estatuto dos Militares e os deveres funcionais

O núcleo da deontologia militar brasileira está positivado no Estatuto dos Militares, que define a situação jurídica dos integrantes das Forças Armadas e estabelece direitos, deveres, prerrogativas e responsabilidades. Entre seus dispositivos mais relevantes para a ética castrense estão os que tratam do dever militar, da ética militar e da conduta na vida pública e privada.

A chamada “ética militar”, prevista no Estatuto, exige condutas pautadas na verdade, lealdade, coragem, disciplina e respeito à dignidade humana. A violação desses padrões pode ensejar responsabilização disciplinar e, em certos casos, penal e administrativa ampliada (como hipóteses de improbidade ou de ilícitos previstos na legislação anticorrupção).

A doutrina de direito militar enfatiza que o Estatuto institui regime jurídico de alta intensidade de deveres, em que a disponibilidade permanente para o serviço, a sujeição a deslocamentos e riscos, a submissão à disciplina rígida e a projeção da vida privada sobre a função compõem um conjunto de ônus justificados pela natureza estratégica da missão das Forças Armadas (Rocha, 2017). Essa assimetria entre deveres e direitos exige, por sua vez, que o exercício do poder disciplinar seja rigorosamente vinculado à lei e à Constituição.

O Estatuto também autoriza a edição de regulamentos disciplinares para especificar transgressões e sanções, determinando, em seu artigo 47, que cada Força estabeleça, por decreto, as infrações e as punições correspondentes. Esse dispositivo é a base para o Regulamento Disciplinar do Exército (RDE), bem como para normas da Marinha e da Aeronáutica. A constitucionalidade desse modelo foi objeto de debate, culminando no julgamento do Tema 703 da repercussão geral, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a compatibilidade do art. 47 com a Constituição de 1988, desde que observadas as garantias fundamentais.

3.2 Regulamentos disciplinares e normas internas

Os regulamentos disciplinares detalham a deontologia militar em nível infralegal. No âmbito do Exército Brasileiro, o Decreto nº 4.346/2002, aprovou o Regulamento Disciplinar do Exército (RDE), que especifica transgressões, estabelece punições disciplinares, disciplina o comportamento das praças, prevê recompensas e define recursos e procedimentos.

Críticas doutrinárias apontaram, durante anos, possível violação ao princípio da reserva legal, ao argumento de que um decreto não poderia, por si só, instituir hipóteses de restrição direta à liberdade, como detenções e prisões disciplinares. Sustentou-se que a lei deveria descrever, em detalhes, as condutas e sanções, não bastando a previsão genérica de que o regulamento “especificaria” infrações e punições.

A controvérsia chegou ao STF, que, ao julgar o RE 603.116/RS (Tema 703 da repercussão geral), firmou tese pela constitucionalidade das detenções e prisões disciplinares previstas no RDE. O Tribunal entendeu que o art. 47 do Estatuto dos Militares foi recepcionado pela Constituição de 1988 e que, nesse contexto, o decreto regulamentar limita-se a explicitar e ordenar sanções já autorizadas em lei, sem inovar no plano legislativo (STF, 2024).

Ao mesmo tempo, o STF ressaltou que tais medidas disciplinam o exercício do poder hierárquico e não afastam a incidência de garantias constitucionais mínimas, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Reconheceu-se, ainda, a possibilidade de controle jurisdicional posterior sobre atos disciplinares que imponham restrição à liberdade.

Além do RDE, diversas normas internas – portarias, instruções gerais, ordens de serviço – tratam de temas específicos vinculados à ética militar, como uso de redes sociais, relacionamento com a imprensa, prevenção e combate ao assédio moral e sexual, proteção de informações sigilosas e gestão de conflitos de interesse. Essas normas dialogam com o Código de

Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto nº 1.171/1994, e com instrumentos de integridade da Administração Pública Federal.

A evolução desses regulamentos evidencia preocupação crescente com riscos reputacionais e com a necessidade de alinhar a cultura castrense a parâmetros contemporâneos de direitos humanos, transparência e *compliance*. Pesquisas doutrinárias e institucionais apontam que a incorporação de mecanismos de integridade, canais de denúncia, proteção ao denunciante e programas de educação ética tendentes a reduzir a incidência de condutas lesivas à disciplina e ao patrimônio público (CGU, 2015).

3.3 Escolas de formação, cultura organizacional e integridade

A deontologia militar não se esgota nos textos legais e regulamentares. Ela é continuamente reproduzida, interpretada e reformulada no interior das escolas de formação, dos centros de instrução e das unidades operacionais.

A cultura organizacional das Forças Armadas, em diversos países, tem sido objeto de estudos que destacam a importância da educação ética sistemática. Pesquisas em ética militar apontam que disciplinas formalizadas, estudos de caso, simulações e debates sobre dilemas morais contribuem para fortalecer a capacidade de julgamento dos militares em contextos complexos, reduzindo o risco de violações graves de direitos humanos (Carrick; Connelly; Whetham, 2018).

No Brasil, instituições de ensino militares vêm incorporando, gradualmente, conteúdos de direitos humanos, direito internacional dos conflitos armados e ética militar nos currículos de formação e aperfeiçoamento. Essa tendência é reforçada por compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e por diretrizes governamentais sobre educação em direitos humanos.

Modelos estrangeiros, como o alemão *Innere Führung*, que concebe o militar como “cidadão em uniforme”, são frequentemente citados como referência. Nesse modelo, a formação busca articular competência técnica, reflexão moral e consciência cívica, de modo que o militar se veja simultaneamente como profissional das armas e sujeito de direitos e deveres constitucionais (Alemanha, 2017).

Paralelamente, a agenda de integridade pública alcançou o setor de defesa por meio de programas de integridade no Ministério da Defesa e nas Forças. Planos específicos de integridade estruturam ações de gestão de riscos, prevenção de fraudes e corrupção, melhoria de controles internos, capacitação e canais de comunicação com a sociedade

como, por exemplo, o Programa de Integridade do Ministério da Defesa, instituído pela Portaria nº 5.270/2021. Esses instrumentos reforçam a dimensão organizacional da deontologia militar, ao associar a ética individual do militar a estruturas institucionais de governança.

4. Mecanismos de efetivação e controle da ética militar

4.1 Conselhos de Justificação e de Disciplina

Os Conselhos de Justificação e os Conselhos de Disciplina são instrumentos centrais de concretização da deontologia militar quando se trata da permanência do militar na carreira. Eles operam em situações-limite, nas quais se discute se a conduta do agente é compatível com a manutenção do posto, da patente ou da estabilidade.

O Conselho de Justificação é regulado pela Lei nº 5.836/72, que o define como órgão destinado a julgar, por meio de processo especial, a incapacidade do oficial das Forças Armadas para permanecer na ativa ou na inatividade remunerada, criando-lhe, ao mesmo tempo, condições para se justificar. Sua finalidade não é apenas reprimir desvios, mas proteger a dignidade do oficialato e a confiança da sociedade na instituição militar.

O Conselho de Disciplina, por sua vez, é disciplinado pelo Decreto nº 71.500/72, e destina-se a julgar a incapacidade do guarda-marinha, do aspirante-a-oficial e das demais praças com estabilidade assegurada para permanecerem na ativa. Também aqui a preocupação central é avaliar a compatibilidade da conduta com os padrões éticos exigidos pela vida militar.

O STF (1996), ao julgar o RE 186.116/ES, reconheceu que o procedimento de perda do posto e da patente, embora se inicie em conselho de justificação, possui natureza de processo judicial, sujeito à apreciação da Corte por meio de recurso extraordinário. Essa visão reforça o caráter garantista desses mecanismos: decisões que podem culminar na perda da condição de oficial exigem o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a motivação.

A doutrina destaca que os Conselhos funcionam como espaços privilegiados para interpretação de conceitos abertos como “pundonor militar”, “decoro da classe” e “conduta incompatível com o oficialato”.

Uma leitura demasiadamente subjetiva desses parâmetros pode permitir arbitrariedades; por outro lado, uma leitura excessivamente leniente pode relativizar faltas graves e enfraquecer a confiança na disciplina. Por isso, decisões de Conselhos têm sido cada vez mais escrutinadas à luz de princípios constitucionais e de precedentes dos tribunais superiores (Assis, 2015).

Em síntese, Conselhos de Justificação e de Disciplina diferenciam-se de meros procedimentos administrativos internos. Eles materializam a dimensão mais sensível da deontologia militar, na medida em que decidem se o militar ainda reúne as condições éticas para permanecer como integrante das Forças Armadas.

4.2 Processo Administrativo Disciplinar e o devido processo legal

Além dos Conselhos, a deontologia militar se efetiva por meio de processos administrativos disciplinares, sindicâncias e procedimentos sumários, que apuram infrações e aplicam sanções proporcionalmente à gravidade da conduta. Ainda que existam peculiaridades no regime militar, tais procedimentos devem respeitar as garantias previstas no artigo 5º da Constituição, notadamente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

A jurisprudência constitucional tem afirmado que sanções disciplinares que afetem direitos fundamentais – como liberdade, remuneração e permanência no serviço ativo – exigem procedimento minimamente formalizado, com ciência do acusado, oportunidade de defesa e possibilidade de recurso. No contexto do RDE, essa exigência foi reafirmada pelo STF no RE nº 603.116 (2024) ao reconhecer a constitucionalidade das prisões disciplinares condicionada à observância dessas garantias e à possibilidade de controle jurisdicional posterior.

Na Justiça Militar da União, o Superior Tribunal Militar tem reforçado que a especialidade do regime não autoriza supressão de direitos fundamentais, ainda que admita procedimentos mais céleres e rigorosos na apuração de faltas que atingem diretamente a disciplina e o serviço.

Ao mesmo tempo, a Corte (STM, 2023) entende que determinados institutos consensuais previstos no processo penal comum, como o acordo de não persecução penal, não se aplicam ordinariamente à jurisdição castrense, em razão da especificidade dos bens jurídicos protegidos.

A doutrina de direito público sancionador destaca que o processo disciplinar militar integra o sistema de garantias do administrado, devendo observar princípios como tipicidade, proporcionalidade, razoabilidade, motivação das decisões e vedação ao *bis in idem*. A violação dessas balizas pode ensejar controle judicial e, em situações mais graves, responsabilização do próprio agente que conduz o procedimento (Dezan, 2022).

4.3 O controle judicial e externo: STF, STM, STJ, TCU e CGU

A ética militar também é objeto de controle por órgãos externos ao sistema castrense. No plano judicial, o Supremo Tribunal Federal exerce o controle de constitucionalidade sobre normas e atos que afetem a deontologia militar, enquanto o Superior Tribunal Militar e o Superior Tribunal de Justiça uniformizam a interpretação da legislação federal e militar.

Decisões do STF sobre constitucionalidade do RDE, alcance da Justiça Militar, incidência de princípios penais como insignificância e culpabilidade, bem como sobre a natureza jurídica de Conselhos de Justificação, moldam o contorno da ética militar sob a ótica constitucional. O Superior Tribunal Militar, por sua vez, constrói jurisprudência específica sobre dever de presença, deserção, obediência hierárquica, crimes contra a administração militar e responsabilidade de comandantes (STM, 2022).

Além do Judiciário, órgãos de controle externo, como o Tribunal de Contas da União e a Controladoria-Geral da União, atuam na fiscalização da integridade pública no âmbito do Ministério da Defesa e das Forças Armadas. O TCU examina licitações, contratos, programas estratégicos e execução orçamentária, podendo identificar riscos éticos relevantes, desde conflitos de interesse até indícios de corrupção. A CGU, por sua vez, exerce funções de auditoria, correição, ouvidoria e promoção da transparência, frequentemente em diálogo com órgãos de controle interno militares (TCU, 2018).

Essa teia de controles reforça a visão de que a deontologia militar não é matéria exclusivamente interna às Forças. Ela está submetida ao escrutínio da sociedade, dos órgãos de controle e do Judiciário, o que reforça a legitimidade democrática da função armada.

5 A ética militar como fundamento da eficiência constitucional

5.1 Princípios constitucionais da Administração Pública e a função militar

A inserção expressa do princípio da eficiência no artigo 37 da Constituição, ao lado da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, consolidou a ideia de que a atuação estatal deve alcançar resultados socialmente úteis com racionalidade no emprego de meios. As Forças Armadas, como instituições permanentes do Estado, estão submetidas a essas exigências, ainda que sob regime jurídico especial.

No contexto militar, a eficiência não se confunde com eficiência meramente operacional. Ela envolve a capacidade de exercer o monopólio legítimo da força em estrita conformidade com a Constituição, com respeito aos direitos fundamentais, com uso adequado de recursos públicos e

com preservação da confiança social na instituição. A ética militar é, portanto, condição de possibilidade da eficiência constitucional.

Sem padrões de integridade e responsabilidade, a instituição pode incorrer em desvios graves – abusos de autoridade, fraudes contratuais, violações de direitos humanos – que geram custos elevados de reparação, perda de legitimidade e enfraquecimento da coesão interna. Por outro lado, a construção de cultura ética sólida reduz a incidência de condutas ilícitas, fortalece a disciplina e aumenta a previsibilidade e a racionalidade no uso dos meios disponíveis.

A doutrina administrativista brasileira tem destacado que a eficiência deve ser lida em conjunto com a moralidade e a legalidade, de modo que não exista “eficiência contra a Constituição”. A busca de resultados não autoriza a supressão de garantias, a relativização de direitos ou a adoção de práticas incompatíveis com a dignidade da pessoa humana (Mendes; Coelho; Branco, 2019). Essa compreensão vale com ainda mais força no âmbito militar, onde a tentação de sacrificar direitos em nome da celeridade ou da disciplina pode ser maior.

Assim, a deontologia militar funciona como tradução concreta dos princípios constitucionais no interior da organização castrense. Ela orienta o planejamento, a decisão e a execução de ações, de forma a compatibilizar eficácia operacional com respeito ao Estado Democrático de Direito.

5.2 Legitimidade democrática, confiança pública e *accountability*

Em sociedades democráticas, a legitimidade das Forças Armadas não decorre apenas de sua origem constitucional, mas da forma como exercem suas funções no dia a dia. A ética militar é elemento decisivo na construção dessa legitimidade, pois condiciona a relação da instituição com o poder civil e com a cidadania.

Quando a atuação militar é percebida como alinhada à Constituição, respeitosa dos direitos e comprometida com a neutralidade político-partidária, tende a haver alta confiança pública nas Forças, o que facilita o cumprimento de suas missões e a obtenção de recursos orçamentários. Quando, ao contrário, surgem escândalos de corrupção, abusos ou envolvimento indevido em disputas políticas, a confiança social se deteriora, com efeitos negativos sobre a própria eficiência institucional.

A literatura internacional enfatiza a importância da *accountability* civil e do controle democrático da função militar. Isso inclui supervisão parlamentar, transparência em políticas de

defesa, participação em missões internacionais sob mandatos claros e respeito a tratados internacionais de direitos humanos e direito humanitário (Huntington, 1996).

A deontologia militar, nesse contexto, atua como interface entre a disciplina interna e as expectativas da sociedade quanto ao comportamento ético da instituição. Instrumentos como relatórios de integridade, ouvidorias, canais de denúncia, controles de contratação e auditorias independentes reforçam a capacidade de prevenção e correção de desvios. A existência de controles eficazes não enfraquece as Forças, mas contribui para consolidar sua credibilidade e sua autoridade moral perante a população.

5.3 Desafios contemporâneos: tecnologia, redes sociais e polarização

A deontologia militar enfrenta hoje desafios específicos associados às transformações tecnológicas, às redes sociais e à polarização política. A ampliação do acesso à informação e a velocidade de circulação de conteúdos tornam mais visíveis, quase em tempo real, condutas de militares que, no passado, permaneceriam restritas ao ambiente interno.

O uso de redes sociais por militares, na ativa e na reserva, suscita questões delicadas sobre liberdade de expressão, dever de reserva, neutralidade político-partidária e proteção da imagem institucional.

Normas internas recentes procuram estabelecer limites para manifestações públicas que possam comprometer a disciplina, incitar à indisciplina ou associar a instituição a projetos políticos específicos, a exemplo das Normas para Criação e Gerenciamento das Mídias Sociais no Âmbito do Exército Brasileiro, aprovadas pela Portaria EME/C Ex nº 453/2021, posteriormente atualizadas, e disponíveis no Sistema de Gerenciamento de Publicações do Exército Brasileiro

No campo tecnológico, o emprego de sistemas de armas autônomas, ciberoperações e vigilância digital cria dilemas éticos, exigindo atualização das normas e da formação. Questões como responsabilidade por decisões tomadas com apoio de algoritmos, proteção de dados pessoais e proporcionalidade em operações cibernéticas demandam reflexão deontológica adequada ao século XXI.

A polarização político-ideológica, por fim, desafia diretamente a neutralidade das Forças Armadas. A deontologia militar precisa reforçar que a lealdade do militar é à Constituição e às instituições legitimamente constituídas, e não a governos, partidos ou lideranças específicas. A ética castrense funciona, nesse ponto, como barreira contra a instrumentalização político-partidária da força armada, que historicamente levou a rupturas institucionais em diversos países.

6. Considerações finais

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permite concluir que a deontologia militar não é mero ornamento moral do Direito Militar, mas componente estrutural da legitimidade e da eficiência constitucional das Forças Armadas brasileiras no século XXI. Pela ótica filosófica, a articulação entre ética das virtudes, ética do dever e ética da responsabilidade fornece arcabouço teórico para compreender o papel dos deveres militares em sociedades democráticas.

Pela ótica jurídica, a Constituição da República, o Estatuto dos Militares, os regulamentos disciplinares, os Conselhos de Justificação e de Disciplina e o processo administrativo disciplinar compõem um sistema normativo complexo, no qual a ética castrense se manifesta como conjunto de deveres juridicamente exigíveis.

A jurisprudência do STF, do STM e de outros tribunais superiores tem desempenhado papel decisivo na delimitação desse sistema, afirmando, de um lado, a especificidade da hierarquia e da disciplina como bens jurídicos de estatura constitucional e, de outro, reafirmando a submissão do poder disciplinar militar às garantias do Estado de Direito.

A comparação com experiências estrangeiras mostra que democracias consolidadas convergem na ideia de que o militar é, simultaneamente, profissional das armas e cidadão sujeito à Constituição, e que a ética militar é condição indispensável para o uso legítimo da força, interna e externamente.

Modelos como o *Innere Führung* alemão, os códigos de conduta da OTAN e as abordagens anglo-saxãs em educação ética militar reforçam a importância de integrar virtudes profissionais, direitos humanos e responsabilidade institucional.

No caso brasileiro, o avanço de programas de integridade no setor de defesa, o fortalecimento de controles internos e externos e a incorporação de conteúdos de ética, direitos humanos e direito internacional humanitário na formação militar apontam para uma trajetória de crescente alinhamento entre deontologia militar e valores constitucionais.

Persistem, contudo, desafios relevantes, ligados à gestão de riscos éticos em contextos de alta visibilidade pública, ao uso de novas tecnologias, à atuação em ambientes digitais e à necessidade de preservar a neutralidade político-partidária em cenário de intensa polarização.

Consolidar a deontologia militar como fundamento da eficiência constitucional exige, portanto, esforços contínuos em três frentes complementares:

- a) Aperfeiçoamento normativo e institucional dos mecanismos de ética, disciplina e integridade;
- b) Fortalecimento da educação ética e da cultura organizacional voltada à responsabilidade e ao respeito aos direitos fundamentais;
- c) Aprimoramento dos controles judiciais e externos, de modo a garantir que o regime especial de hierarquia e disciplina permaneça compatível com o Estado Democrático de Direito.

Somente com a combinação desses elementos será possível assegurar que as Forças Armadas continuem a desempenhar, com legitimidade e eficiência, a missão que a Constituição lhes confia, atuando como instituições permanentes do Estado, comprometidas com a defesa da Pátria, a garantia dos poderes constitucionais e, sobretudo, com a proteção da ordem democrática e da dignidade da pessoa humana.

7. Referências

ALEMANHA. Bundesministerium der Verteidigung. *Innere Führung: Leitfaden für die Praxis*. Berlin, 2017. Disponível em: <https://www.bmvg.de>. Acesso em: 30 jan. 2026.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Antônio de Castro Caeiro. São Paulo: Atlas, 2009. Disponível em: <https://bookinfometadados.com.br/books/view/9788522455393>. Acesso em: 30 jan. 2026.

ASSIS, Jorge César de. *Conselhos de justificação e de disciplina: natureza jurídica e garantias processuais*. Curitiba: Juruá, 2015.

ASSIS, Jorge César de. *Direito disciplinar militar*. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2019. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2007;000792234>. Acesso em: 30 jan. 2026.

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: Uma defesa das regras do jogo*. 6ª Edição. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

CARRICK, Don; CONNELLY, James; WHETHAM, David (ed.). *Making the Military Moral: Contemporary Challenges and Responses in Military Ethics Education*. Abingdon: Routledge, 2018. Disponível em: <https://www.routledge.com/Making-the-Military-Moral-Contemporary-Challenges-and-Responses-in-Military-Ethics-Education/Carrick-Connelly-Whetham/p/book/9780367667580>. Acesso em: 30 jan. 2026.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (Brasil). *Guia de integridade pública: orientações para a administração pública federal: direta, autárquica e fundacional*. Brasília: CGU, 2015. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/41665>. Acesso em: 30 jan. 2026.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional*. Roma, 1998. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/RS-pt.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2026.

DEZAN, Sandro Lúcio. *Direito público sancionador e processo administrativo disciplinar*. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

HUNTINGTON, Samuel P. *O soldado e o Estado: teoria e política das relações civis-militares*. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1996. Disponível em: <https://lojavirtual.bibliex.eb.mil.br/product/soldado-e-o-estado/>. Acesso em: 30 jan. 2026.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução de Paulo Quintela. 3. ed. Lisboa: Edições 70, 2009. Disponível em: <https://www.edicoes70.pt>. Acesso em: 30 jan. 2026.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

NORTH ATLANTIC TREATY ORGANIZATION. *Code of Conduct and Military Ethics Guidelines*. Brussels: NATO, 2013. Disponível em: <https://www.nato.int>. Acesso em: 30 jan. 2026.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução de Jussara Simões. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

ROCHA, Sílvio Martins Teixeira. *Direito disciplinar militar*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SCHNEIDER, Jean-Marc. *Military ethics: contemporary challenges*. Oxford: Oxford University Press, 2015. Disponível em: <https://global.oup.com>. Acesso em: 30 jan. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (Brasil). *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 7000457-17.2023.7.00.0000*. Relator: Min. Carlos Vuyk de Aquino. Brasília, j. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stm.jus.br>. Acesso em: 30 jan. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (Brasil). *Jurisprudência selecionada da Justiça Militar da União*. Brasília: STM, 2022. Disponível em: <https://www.stm.jus.br/informacao/publicacoes>. Acesso em: 30 jan. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). *Recurso Extraordinário nº 186.116/ES*. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Brasília, 26 nov. 1996. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 30 jan. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). *Recurso Extraordinário nº 603116*. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, j. 19 ago. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 30 jan. 2026.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (Brasil). *Referencial de combate à fraude e à corrupção: aplicável a órgãos e entidades da administração pública*. Brasília: TCU, 2018. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/33149>. Acesso em: 30 jan. 2026.

UNITED KINGDOM. Ministry of Defence. *The Armed Forces Covenant and Core Values*. London: MOD, 2015. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/publications/the-armed-forces-covenant>. Acesso em: 30 jan. 2026.

WEBER, Max. A política como vocação. In: WEBER, Max. *Ensaio de sociologia*. Organização de H. H. Gerth e C. W. Mills. Rio de Janeiro: LTC, 2004. Disponível em: <https://www.grupogen.com.br/e-book-ensaios-de-sociologia-9788521637790>. Acesso em: 30 jan. 2026.